

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

## PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007

(apenso o PL nº 4.547, de 2008)

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado JAIRO ATAÍDE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.187, de 2007, dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar.

Estabelece que a certificação se dê no âmbito da cadeia produtiva, abrangendo a produção e o tratamento da matéria-prima e coadjuvantes de tecnologia; o processo de elaboração da bebida; e a identidade e a qualidade do produto. A inspeção e fiscalização, por sua vez, se darão nos estabelecimentos onde ocorrem a produção, a padronização, o acondicionamento, o depósito, a distribuição e o comércio, assim como na importação e exportação do produto.

Confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e para autorizar a produção e comercialização da bebida por cooperativas agropecuárias.

Fixa os parâmetros para a caracterização da bebida “aguardente de cana-de-açúcar” e denomina a “cachaça” como bebida exclusivamente produzida no Brasil a partir da aguardente de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica entre 38 e 48%, em volume, a 20º Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares em até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

No art. 11 são indicadas as penalidades a serem imputadas ao infrator das disposições da Lei, graduando-as em ordem crescente desde a advertência, multa, inutilização da matéria-prima e do produto, interdição do estabelecimento, suspensão da produção, até a cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento.

Apenso ao PL nº 1.187, de 2007, encontra-se o PL nº 4.547, de 2008, que trata especificamente da “cachaça de alambique”, denominando-a como fermento-destilados produzidos no Brasil a partir do caldo de cana-de-açúcar, do melado e da rapadura, com graduação alcoólica entre 38 e 48%, em volume. Sua obtenção é feita pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado de cana-de-açúcar, do melado e da rapadura, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares. Ademais, a proposição institui o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCA), destinado a incentivar a produção e exportação desse produto.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a ambos os projetos mantém a maior parte dos dispositivos previstos no PL nº 1.187, de 2007, todavia não inclui a definição da cachaça de alambique nem acolhe a proposta do Plano Nacional da Cachaça de Alambique.

A matéria foi distribuída para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e

Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio recebeu Substitutivo do relator, acolhido por unanimidade por seus membros. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não se apresentaram emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao se analisarem os Projetos de Lei nº 1.187, de 2007, e nº 4.547, de 2008, e o Substitutivo acolhido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verifica-se que a principal intenção dos legisladores foi reunir e organizar em legislação específica as normas que definem as características e que fixam os padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana e cachaça. Até o momento, a regulamentação sobre ambas as bebidas é dada pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, legislação geral sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas; e Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta aquela Lei. Os regramentos específicos para a aguardente de cana e a cachaça são editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Após detalhada análise dos três textos, decidi pela apresentação de novo Substitutivo, modificando e acrescentando dispositivos não contemplados nos textos em análise.

Inicialmente, são estabelecidas as características e os padrões de identidade e qualidade da aguardente de cana, da cachaça e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, destinado à produção da aguardente de cana. Em seguida, são definidas quatro classes para a aguardente de cana e a cachaça — envelhecida, especial, premium — conforme o tempo de armazenamento em barris de madeira apropriada; e aditivada resultado da mistura de dois ou mais produtos de mesma denominação e classificação — e, ainda, a homogeneização da sua coloração pelo uso de produtos naturais.

O Substitutivo fixa a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o registro, a padronização, a inspeção, a certificação, o controle e a fiscalização da produção e do comércio da aguardente de cana e da cachaça. No entanto, enfatiza que no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), instituído pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, o MAPA deverá estabelecer procedimentos para a descentralização aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto quando o produto for importado de outro país ou destinado à exportação. Contém, ainda, dispositivo que trata da rotulagem da aguardente de cana e da cachaça destinadas ao comércio, estabelecendo normas para seu conteúdo, sujeitas a comprovação pelo órgão competente.

Nobres deputados desta Comissão de Agricultura, creio que estabelecer em Lei as características e os padrões de identidade e qualidade, entre outras providências, é medida de grande importância para o reconhecimento internacional da cachaça como bebida genuinamente brasileira e da aguardente nacional. Com este intuito, apresento este Substitutivo para apreciação de VV. Ex<sup>as</sup>.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.187, de 2007, e nº 4.547, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de Agosto de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.187, DE 2007 E Nº 4.547, DE 2008**

Dispõe sobre o registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e a regulamentação da comercialização de aguardente de cana e cachaça e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define as características e fixa os padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana, cachaça, e destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção da aguardente de cana; define a competência para o registro, a padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de aguardente de cana e da cachaça; e institui normas para a rotulagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são denominados:

I – destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar: o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol. (setenta por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius);

II – aguardente de cana: a bebida obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica entre 48% (quarenta e oito por

cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose;

III – cachaça: designação típica e exclusiva do destilado alcoólico de cana-de-açúcar produzida no Brasil, com graduação alcoólica entre 38% (trinta e oito por cento) e 48% (quarenta e oito por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

Parágrafo Único: A aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça quando fabricadas em alambique de cobre, obtidas através de processo de destilação descontínuo, terão as denominações acrescidas do termo “de alambique”.

Art. 3º A aguardente de cana ou a cachaça quando envelhecidas ou aditivadas, receberão a seguinte classificação:

I – envelhecida: quando armazenada em barris de madeira apropriada, com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por um período superior a 1 (um) ano;

II – especial: quando armazenada em barris de madeira apropriada com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por período superior a 3 (três) anos;

III – premium: quando armazenada em barris de madeira apropriada com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por um período superior a 5 (cinco) anos;

IV – aditivada: quando, depois de fabricada, receber adição de produto natural como frutos, extratos e partes de vegetais, para conferir sabor e aroma diferenciados ao produto, preservadas a composição química e os requisitos de qualidade estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 4º A mistura de dois ou mais produtos será permitida, desde que enquadrados na mesma denominação e classificação, como definido no artigo 2º e no artigo 3º quando envelhecidos ou aditivados.

Art. 5º A padronização de cor somente será permitida através da adição de produtos naturais, em proporções estabelecidas pelo Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e desde que preservados os requisitos de qualidade e exigências previstos nesta Lei.

Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da cachaça, da aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O MAPA poderá credenciar entidades públicas ou privadas para fazer a certificação e o controle da produção de cachaça, aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, entre outras atribuições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O MAPA estabelecerá critérios de descentralização das atividades previstas nesta Lei para as Associações de Produtores de cachaça ou de aguardente de cana-de-açúcar de um mesmo Estado, quando composta de no mínimo 10 (dez) produtores individuais, legalmente constituídas e devidamente registradas no MAPA, ou para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma prevista na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

§ 3º O MAPA exercerá, com exclusividade, o controle, inspeção e fiscalização da aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar quando importados ou exportados e da cachaça quando destinada a exportação.

Art. 7º A aguardente de cana-de-açúcar e o destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, quando de procedência estrangeira, somente poderão ser objeto de comércio ou entregue ao consumo no mercado interno se atendidas as especificações e padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art. 8º Os estabelecimentos que produzem, standardizam, engarrafam ou comercializam cachaça ou aguardente de cana-

de-açúcar só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para esses produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequadas.

§ 1º Para o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade, condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar cachaça e aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento contratado.

Art. 9º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulos em conformidade com o disposto nesta Lei, na legislação vigente e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 10º Nos rótulos da aguardente de cana e da cachaça, preservado o disposto no artigo 9º, constará, em dimensão e proporção definidas pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – a denominação do produto conforme o artigo 2º;

II – a classificação da cachaça ou aguardente de cana, conforme previsto no artigo 3º quando for o caso;

III – o tipo de produto agregado quando existente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º;

IV – a graduação alcoólica;

V – a localidade em que o produto foi elaborado, especificando município e estado ou Distrito Federal;

Parágrafo único. Poderá constar dos rótulos, quando devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e



Abastecimento, a madeira dos barris usados no armazenamento ou envelhecimento do produto.

Art. 10º O destilado alcoólico simples, a aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça, poderão ser comercializados e transportados “a granel” em condições estabelecidas e autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e em seu regulamento.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de Agosto de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE  
Relator